SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006669-18.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Rodrigo Picon Massateli

Requerido: Rodrigo Cesar Nicola Ribeiro e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com os réus a confecção e instalação de móveis para apartamento de sua propriedade, ajustando o pagamento respectivo em uma entrada e dez parcelas subsequentes.

Alegou ainda que quitou a entrada e a primeira parcela (um cheque relativo a parcela posterior foi indevidamente depositado, mas não compensado por problema da assinatura nele aposta), mas os réus não promoveram a entrega no prazo convencionado.

Postula a rescisão do contrato por culpa dos réus, a restituição em dobro do montante que pagou a eles, a inexigibilidade dos cheques que emitiu para pagamento das parcelas e a reparação dos danos morais que suportou.

Em contraposição, os réus imputaram ao autor a responsabilidade pela rescisão do contrato, tendo em vista que se teria arrependido de sua celebração.

Salientaram que cumpriram as obrigações que contraíram e deduziram pedido contraposto.

A preliminar arguida em contestação pelos réus, quanto à ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> de **RODRIGO CÉSAR NICOLA RIBEIRO**, merece acolhimento.

Com efeito, restou apurado que toda a contratação levada a cabo entre as partes foi conduzida entre o autor e ele, mas nada indica que tenha então obrado em nome próprio e não como representante da empresa LAÉRCIO HORÁCIO RIBEIRO – ME.

Aliás, como esta se dedica ao comércio de móveis (fl. 38) e como foi dessa natureza a transação firmada, é ilógico que nela **RODRIGO** tenha assumido obrigações de natureza pessoal.

Ele, portanto, não ostenta condições para figurar nesse contexto no polo passivo da relação processual, de sorte que vinga a prejudicial suscitada no particular.

Quanto ao mérito, é incontroverso que o autor e a ré contrataram a confecção e instalação de móveis.

A principal questão a demandar enfrentamento consiste em definir as condições desse negócio, especialmente em relação ao prazo de entrega, para fixar a culpa pela rescisão da avença.

Sobre a matéria, sustenta o autor que os móveis lhe deveriam ser entregues em trinta dias, ao passo que a ré argumentou que isso se daria em noventa dias.

No cotejo da prova produzida, reputo que a explicação do autor haverá de prevalecer.

Isso porque a testemunha Karen Cristina Peixoto confirmou em depoimento que presenciou os entendimentos entre as partes e que realmente se acertou que o prazo de entrega era de trinta dias.

A testemunha acrescentou que como ele não foi observado o autor passou a efetuar diversas ligações à ré cobrando-a o cumprimento de seu dever, mas isso não aconteceu.

Já Deivid Bazogli informou que, como comerciante, tinha interesse em confeccionar móveis para seu estabelecimento, recebendo a indicação da ré feita pelo próprio autor.

Soube então que ele contratara a entrega de móveis à sua loja para trinta dias e manteve contato com a ré, a qual no orçamento elaborado igualmente estipulou em trinta dias o prazo de entrega dos móveis.

Não existem dados concretos que importem dúvida sobre a credibilidade que esses elementos de convicção deveriam merecer e nada faz supor que as testemunhas tenham apresentado relatos dissociados da realidade que presenciaram.

Como se não bastasse, a ré não amealhou um indício concreto sequer que ao menos conferisse verossimilhança ao prazo de entrega que deu como combinado.

O instrumento de fls. 40/41 foi feito unilateralmente e nada denota que as partes almejassem a isso, de resto contrariado pelo fato de outra contratação ter sucedido entre ambas sem que essa formalidade fosse adotada.

Nem se diga que a quantidade dos móveis que deveriam ser entregues alteraria o quadro delineado.

Tal aspecto por si só não é bastante para estabelecer como verdadeiras as palavras da ré a propósito do assunto, não se podendo olvidar que a fixação do prazo de entrega deriva de negociação entre os interessados, de acordo com a perspectiva que aquele responsável pela mesma tem como viável para tanto.

No caso dos autos, não se entrevê objetivamente a impossibilidade no cumprimento da obrigação em pauta no prazo de trinta dias, mesmo que houvesse natural dilação não significativa dele, como revelam as regras de experiência comum em casos afins (ressalvo inclusive que o autor aguardou espaço de tempo além do inicialmente previsto, mas a situação não foi resolvida).

A conjugação desses elementos leva à convicção de que a responsabilidade pela rescisão do contrato é da ré, o que de pronto permite rejeitar o pedido contraposto que ofereceu.

Quanto às consequências que daí promanam, a devolução dos valores pagos pelo autor é de rigor, sob pena de enriquecimento sem causa da ré em seu detrimento.

Todavia, a restituição se circunscreverá a R\$ 4.990,00 que a ré reconheceu ter percebido (fl. 24, segundo parágrafo), até porque não há demonstração de serviços confeccionados que demandassem o respectivo pagamento (as fotografias de fls. 46 e 48/49 não os comprovam especificamente em prol do autor) ou de aquisição de materiais que seriam utilizados nos móveis em pauta (o documento de fl. 42 é insuficiente para firmar certeza nesse sentido).

Não há lastro, outrossim, a amparar o pagamento aventado pelo autor no importe de R\$ 1.100,00.

Ele esclareceu que o fez em dinheiro à ré, o que a mesma refutou, sem que algo concreto respaldasse aquela explicação (os documentos de fls. 07/10 não se prestam a isso sem o apoio de outros elementos).

O autor de outra banda não faz jus ao

ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de

que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor, valendo lembrar que inocorreu qualquer protesto em detrimento do autor a partir desses fatos.

Por fim, a declaração de inexigibilidade dos cheques dados pelo autor à ré decorre da rescisão do contrato havido entre as partes.

Isto posto:

A) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a **RODRIGO CÉSAR NICOLA RIBEIRO**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil;

B) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para 1) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes pelo descumprimento de obrigação da ré; 2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.990,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2014 (época do pagamento realizado), e juros de mora, contados da citação; 3) declarar a inexigibilidade dos cheques especificados a fl. 05, c, devendo a ré proceder à sua devolução ao autor em dez dias;

C) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido

contraposto formulado pela ré.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida (item B, 2, retro) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 23 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA